



Regras e Procedimentos do Código de Distribuição

Sumário

GLOSSÁRIO	5
AS SIGLAS E DEFINIÇÕES ABAIXO INDICADAS, QUANDO UTILIZADAS NESTAS REGRAS E PROCEDIMENTOS, NO SINGULAR OU NO PLURAL, TERÃO OS SIGNIFICADOS ABAIXO E SERÃO VÁLIDAS ESPECIFICAMENTE PARA O PRESENTE NORMATIVO:	5
REGRAS E PROCEDIMENTOS DE SUITABILITY Nº 01, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21 E Nº 08/22	10
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	10
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	10
CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIDOR.....	14
CAPÍTULO IV – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO	15
SEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	16
SEÇÃO II – CATEGORIA DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	17
SEÇÃO III – PRODUTOS DE INVESTIMENTO COMPLEXOS	18
SEÇÃO IV – LAUDO ANBIMA.....	19
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20
ANEXO ÀS REGRAS E PROCEDIMENTOS DE SUITABILITY Nº 01, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21 E Nº 08/22	21
REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMPARAÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO EM PUBLICIDADE Nº 02, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21	23
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	23
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	23
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21	27
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS.....	27

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS	28
SEÇÃO I – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O PRIVATE	29
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O VAREJO	30
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	31
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES Nº 04, DE 13 DE JULHO DE 2021	33
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	33
CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO	33
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	36
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO Nº 5, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 08/22	37
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	37
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	37
CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	39
SEÇÃO I - CONTA E ORDEM	41
SEÇÃO II – CONCILIAÇÃO DE POSIÇÃO	42
CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DOS DEMAIS PRODUTOS DE INVESTIMENTO	42
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44
ANEXO I – CARTA DO CLIENTE.....	45
ANEXO II – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)	47
ANEXO III – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)	50
ANEXO IV – CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE DIRETO/PCO).....	52
ANEXO V – CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE DIRETO/PCO).....	54
ANEXO VI – CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE DIRETO/PCO).....	57
ANEXO VII – CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE DIRETO/PCO).....	59
ANEXO VIII - CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE PCO/PCO).....	61
ANEXO IX – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/PCO)	63
ANEXO X – CONCILIAÇÃO DE POSIÇÃO (MODALIDADE PCO/PCO).....	67

REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06, DE 13 DE JULHO DE 2021, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 01/19, Nº 02/19 E Nº 03/19	69
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES Nº 07, DE 14 DE JULHO DE 2021	75
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	75
CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO	75
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	78
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 08, DE 05 JANEIRO DE 2022	79

GLOSSÁRIO

As siglas e definições abaixo indicadas, quando utilizadas nestas regras e procedimentos, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente normativo:

- I. Aderentes: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela CVM;
- III. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- IV. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na CVM, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto da Instituição Participante, as atividades previstas no Código de Distribuição;
- V. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- VI. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VII. Ativos Financeiros: bens e direitos de qualquer natureza, valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela CVM e/ou pelo BACEN;
- VIII. Ativos Imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos FII nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
- IX. Ativos: Ativos Financeiros e Ativos Imobiliários quando considerados em conjunto;
- X. BACEN: Banco Central do Brasil;
- XI. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento, que servem como instrumentos remotos sem contato presencial entre o investidor ou potencial investidor e a Instituição Participante;

- XII. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- XIII. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores;
- XIV. CEA: certificação profissional ANBIMA para especialistas em investimentos;
- XV. CFA: certificação *Chartered Financial Analyst*, oferecida pelo *CFA Institute USA*;
- XVI. CFP®: *Certified Financial Planner*;
- XVII. CGA: certificação profissional ANBIMA para Gestores de Recursos de Terceiros;
- XVIII. Código de Certificação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- XIX. Código de Ofertas: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários;
- XX. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XXI. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- XXII. Código ou Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimentos;
- XXIII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas nos termos deste Código;
- XXIV. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XXV. Conheça seu Cliente: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus investidores;
- XXVI. Conselho de Distribuição: Organismo de Supervisão com competências definidas nos termos deste Código;

- XXVII. Conselho de Recursos de Terceiros: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código de Recursos de Terceiros;
- XXVIII. Criptografia: conjunto de técnicas para codificar a informação de modo que somente o emissor e o receptor consigam decifrá-la;
- XXIX. CVM: Comissão de Valores Mobiliários;
- XXX. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social da Associação;
- XXXI. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXXII. Distribuidor: pessoa jurídica autorizada a realizar a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXXIII. Estrategista de Investimentos: profissional responsável pela construção dos portfólios estratégicos e recomendações táticas dentro de cada perfil de investimento;
- XXXIV. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXXV. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXXVI. Fundo 555: Fundo de Investimento regulado pela instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
- XXXVII. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em Ativos;
- XXXVIII. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor;

- XXXIX. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- XL. Fundos de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- XLI. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM;
- XLII. Gestão de Riscos: regras, procedimentos e controles que sejam capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos atribuídos à atividade desempenhada pela Instituição Participante;
- XLIII. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XLIV. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código;
- XLV. Lei 13.709: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei geral de proteção de dados;
- XLVI. Material Publicitário: material sobre os Produtos de Investimento ou sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XLVII. Material Técnico: material sobre os Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações previstas no Código de Distribuição;
- XLVIII. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Distribuição, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;

- XLIX. Plano de Continuidade de Negócios: planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres que assegurem a continuidade das atividades da Instituição Participante e a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e interfaces com sistemas de terceiros;
 - L. Produtos Automáticos: aqueles que possuem a funcionalidade de aplicação e resgate automático, conforme saldo disponível na conta corrente do investidor;
 - LI. Produtos de Investimento: Ativos definidos pela CVM e/ou pelo BACEN;
 - LII. Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento;
 - LIII. RPPS: regimes próprios de previdência social;
 - LIV. Suitability: dever de verificação da adequação dos Produtos de Investimento, serviços e operações ao perfil do investidor;
 - LV. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas nos termos deste Código;
 - LVI. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código; e
 - LVII. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

REGRAS E PROCEDIMENTOS DE SUITABILITY Nº 01, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21 E Nº 08/22

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e parâmetros que devem ser seguidos pelas Instituições Participantes no que se refere ao Suitability de seus clientes, conforme disposto no Código.

Art. 2º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código e os Produtos de Investimento por elas distribuídos, incluindo os Fundos de Investimento autorregulados pelo Código de Recursos de Terceiros.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos de Suitability, devendo conter, no mínimo:

- I. Coleta de informações: descrição detalhada do mecanismo de coleta das informações junto ao investidor para definição de perfil;
- II. Classificação do perfil: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de perfil do investidor, devendo ser observadas as características de classificação para cada perfil;
- III. Classificação dos Produtos de Investimento: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de cada Produto de Investimento;

- IV. Comunicação com o investidor: descrição detalhada dos meios, forma e periodicidade de comunicação utilizada entre a Instituição Participante e o investidor para:
 - a. Divulgação do seu perfil de risco após coleta das informações;
 - b. Divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do investidor e seus investimentos, a ser efetuada sempre que verificado o desenquadramento;
- V. Procedimento operacional: descrição detalhada dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do investidor e seus investimentos;
- VI. Atualização do perfil do investidor: descrição detalhada dos critérios utilizados para atualização do perfil do investidor, incluindo a forma como a Instituição Participante dará ciência desta atualização;
- VII. Controles internos: descrição detalhada dos controles internos e mecanismos adotados pela Instituição Participante para o processo de Suitability com o objetivo de assegurar a efetividade dos procedimentos estabelecidos pela instituição.

§2º. A verificação do perfil do investidor de que trata o caput não será aplicada nas exceções previstas na Regulação vigente.

§3º. A Instituição Participante é responsável pelo Suitability de seus investidores.

§4º. A coleta de informações do investidor de que trata o inciso I deste artigo deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos, fornecendo informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada investidor.

§5º. Para definição do objetivo de investimento do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Período em que será mantido o investimento;
- II. As preferências declaradas quanto à assunção de riscos;
- III. As finalidades do investimento.

§6º. Para definição da situação financeira do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. O valor das receitas regulares declaradas;
- II. O valor e os Ativos que compõem seu patrimônio;
- III. A necessidade futura de recursos declarada.

§7º. Para definição do conhecimento do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o investidor tem familiaridade;
- II. A natureza, volume e frequência das operações já realizadas pelo investidor, bem como o período em que tais operações foram realizadas;
- III. A formação acadêmica e a experiência profissional do investidor, salvo quando tratar-se de pessoa jurídica.

§8º. As Instituições Participantes devem atualizar o perfil do investidor em prazos não superior ao permitido pela Regulação.

§9º. As Instituições Participantes devem envidar os melhores esforços para que todos os seus investidores tenham um perfil de investimento devidamente identificado e adequado ao seu perfil de risco.

§10º. Os investidores que se recusarem a participar do processo de identificação de seu perfil de investimento, independentemente de formalizarem ou não esta condição, deverão ser considerados como investidores sem perfil identificado e os procedimentos estabelecidos no artigo 5º deste normativo devem ser aplicados.

Art. 4º. O disposto neste capítulo não se aplica aos Produtos Automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um valor mobiliário.

§1º. Será admitido Suitability simplificado para Produtos Automáticos que tenham como base Fundos de Investimento com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, ou operações compromissadas, com lastro em debêntures emitidas por empresas do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante na qual o investidor seja correntista.

§2º. O procedimento simplificado de que trata o parágrafo 1º acima consiste na obtenção de declaração assinada pelo investidor no momento da contratação do Produto Automático, de acordo com modelo disponibilizado pela ANBIMA.

§3º. Caso a Instituição Participante opte por aplicar o processo simplificado para os Produtos Automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do investidor para fins de Suitability.

§4º. Serão admitidos como Produtos Automáticos apenas aqueles que impliquem baixo risco de mercado e liquidez e, quando aplicável, risco de crédito privado apenas da instituição mantenedora da conta corrente do investidor, ou de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

Art. 5º. É vedado às Instituições Participantes recomendar Produtos de Investimento quando:

- I. O perfil do investidor não seja adequado ao Produto de Investimento.
- II. Não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do investidor; ou
- III. As informações relativas ao perfil do investidor não estejam atualizadas, nos termos do parágrafo 8º do artigo 3º deste normativo.

§1º. Quando o investidor solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no caput, antes da primeira aplicação com a categoria de Ativo, as Instituições Participantes devem:

- I. Alertar o investidor acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência.
- II. Obter declaração expressa do investidor de que deseja manter a decisão de investimento, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil, a qual deverá ser exclusiva para cada categoria de Ativo.

§2º. Para um Produto de Investimento ser considerado adequado ao perfil do investidor, deve ser compatível com seus objetivos, situação financeira e conhecimento.

§3º. As declarações referidas no inciso II do parágrafo 1º deste artigo deverão ser renovadas em prazos não superiores ao permitido pela Regulação.

CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIDOR

Art. 6º. As Instituições Participantes, na classificação de seus investidores, devem considerar, no mínimo, três perfis que deverão ter as características a seguir:

- I. Perfil 1: investidor que declara possuir baixa tolerância a risco e que prioriza investimentos em Produtos de Investimento com liquidez;

- II. Perfil 2: investidor que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital a longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco; e
- III. Perfil 3: investidor que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos.

§1º. É recomendável que as Instituições Participantes, caso utilizem a metodologia de adequação dos Produtos de Investimento individualmente ao perfil do investidor, sigam as orientações a seguir:

- I. Para os investidores classificados no perfil 1: recomendar apenas Produtos de Investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a um, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- II. Para os Investidores classificados no perfil 2: recomendar apenas Produtos de Investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a três, observado o parágrafo 2º deste artigo.

§2º. Caso a Instituição Participante utilize metodologia de adequação por portfólio do investidor, é recomendável que o cálculo ponderado dos pontos de risco dos Produtos de Investimento que compõem o portfólio de cada investidor seja compatível com o disposto no parágrafo anterior, ou com a pontuação estabelecida na metodologia de cada Instituição Participante.

CAPÍTULO IV – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 7º. Para verificar a adequação dos Produtos de Investimento ao perfil do investidor, as Instituições Participantes devem classificar seus produtos, considerando, no mínimo:

- I. Os riscos associados ao Produto de Investimento e seus Ativos subjacentes;

- II. O perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao Produto de Investimento;
- III. A existência de garantias;
- IV. Os prazos de carência.

Art. 8º. As Instituições Participantes devem atualizar a classificação de seus Produtos de Investimento em prazos não superiores ao permitido pela Regulação.

Art. 9º. O Suitability das Instituições Participantes deve conter regras e procedimentos específicos para a recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, conforme seção III deste capítulo.

Seção I – Classificação de risco

Art. 10. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, metodologia, de acordo com critérios próprios, para classificação de risco dos Produtos de Investimento.

§1º. A metodologia de que trata o caput deve considerar, no mínimo, os riscos de crédito, liquidez e mercado.

§2º. Na aplicação da metodologia, os riscos previstos no parágrafo anterior deverão ser expressos em pontos de risco, devendo, ao final, ser estabelecida uma pontuação de risco única para cada Produto de Investimento dentro de uma escala contínua de zero vírgula cinco a cinco pontos, ou equivalente, sendo zero vírgula cinco para o menor risco e cinco para o maior risco.

§3º. Para estabelecer a pontuação de risco de que trata o parágrafo 2º deste artigo para os Fundos de Investimento, as Instituições Participantes devem observar, além do disposto

neste documento, as regras e procedimentos ANBIMA para Escala de Risco de Fundos do Código de Recursos de Terceiros, disponível no site da ANBIMA na internet.

§4º. As Instituições Participantes, quando da classificação de risco dos Produtos de Investimento, podem observar, como referência, a tabela constante do anexo deste normativo, sendo que a observância da referida tabela não afastará o dever da Instituição Participante de observar as disposições constantes da regulamentação em vigor acerca do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

§5º. Caso as Instituições Participantes adotem classificações diversas daquelas sugeridas no parágrafo 4º acima e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, todos deste normativo, sua metodologia deve ser fundamentada.

Seção II – Categoria dos produtos de investimento

Art. 11. Quando da definição de categoria dos Produtos de Investimento, as Instituições Participantes devem estabelecer, no mínimo, as classes indicadas a seguir:

- I. Ações;
- II. Cambial;
- III. Derivativos;
- IV. FII;
- V. FIP;
- VI. Fundos Multimercado;
- VII. Renda fixa com risco de crédito privado; e
- VIII. Renda fixa títulos públicos.

Seção III – Produtos de investimento complexos

Art. 12. O processo de Suitability das Instituições Participantes deve conter regras e procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, que ressaltem:

- I. Os riscos da estrutura em comparação com a de Produtos de Investimento tradicionais; e
- II. A dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

§1º. Ao implementar as regras e procedimentos específicos de que trata o caput, as Instituições Participantes devem observar que, para fins deste normativo, são considerados Produtos de Investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir:

- I. Ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída;
- II. Derivativos intrínsecos ao Produto de Investimento;
- III. Incorporação de riscos e características de dois ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único; e
- IV. Metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo investidor.

§2º. As Instituições Participantes devem classificar, automaticamente, como Produtos de Investimento complexos:

- I. Certificados de operações estruturadas;
- II. Debêntures conversíveis;
- III. FIDC;
- IV. FII; e

V. FIP.

Seção IV – Laudo ANBIMA

Art. 13. As Instituições Participantes devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e revisado por área independente da área de negócio da Instituição Participante (área de controles internos e compliance ou área de auditoria interna).

§2º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela Instituição Participante para verificação do Suitability, devendo conter, no mínimo:

- I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos pela Instituição Participante em tais testes;
- II. Indicação, com base na metodologia aplicada, do total de investidores que realizaram aplicações no ano de referência do laudo, indicando a quantidade de investidores que realizaram investimentos:
 - a. Não adequados ao seu perfil e, destes quantos possuem a declaração expressa de inadequação de investimentos;
 - b. Com o perfil desatualizado e, destes quantos possuem a declaração expressa de desatualização do perfil; e
 - c. Sem possuir um perfil de investimento identificado e, destes quantos possuem a declaração expressa de ausência de perfil.

- III. Indicação, com base nos investidores com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:
 - a. Investidores sem perfil identificado;
 - b. Investidores com perfil identificado, devendo segregá-la em: (i) Investidores com carteira enquadrada; (ii) Investidores com carteira desenquadrada; (iii) Investidores com perfil desatualizado.
- IV. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas; e
- V. Ocorrência de alterações na metodologia de Suitability no período analisado.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 15. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

**ANEXO ÀS REGRAS E PROCEDIMENTOS DE SUITABILITY Nº 01, DE 23
DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº
06/21 E Nº 08/22**

Produtos	Referência
Títulos Financeiros: CDB/Compromissada/LCI/ LCA/LF sênior	
Emissor investment grade com prazo de até 3 anos	1,0
Emissor non investment grade com prazo até 3 anos	2,0
Emissor investment grade, acima de 3 anos	1,5
Emissor non investment grade, acima de 3 anos	2,5
LF subordinada e subordinada híbrida	
Emissor investment grade	1,50
Emissor non investment grade	3,00
Híbrida	3,50
Títulos Públicos	
LFT	0,50
(títulos públicos ex LTF) até 3 anos	1,00
(títulos públicos ex LTF) acima de 3 e até 10 anos	1,50
(títulos públicos ex LTF) acima de 10 anos	2,50
Títulos não financeiros: Debêntures/CRI/CRA/CDCA/CCB/CPR/FIDC etc.	
Emissão investment grade, com prazo até 3 anos	1,50
Emissão non investment grade, com prazo até 3 anos	2,50
Emissão investment grade, acima de 3 anos	2,00
Emissão non investment grade, acima de 3 anos	3,50
Ações	
Ações	4,0
Derivativos Listados em Bolsa	

Futuro e Swap DI/ Opção de juros	2,0
Futuro e Swap Moedas / Opção de moedas	3,5
Futuro e Swap Ibovespa/ Opção de ações ou índices	4,0
Futuro e Swap Cupom Cambial – FRC	3,0
Futuro e Swap de Commodities	4,0
COE	
Com capital protegido, emissor investment grade, até 3 anos	1,5
Com capital protegido, emissor investment grade, acima de 3 anos	2,0
Com capital protegido, emissor non investment grade, até 3 anos	3,0
Com capital protegido, emissor non investment grade, acima de 3 anos	3,5
Sem capital protegido, emissor investment grade, até 3 anos	2,0
Sem capital protegido, emissor investment grade, acima de 3 anos	2,5
Sem capital protegido, emissor non investment grade, até 3 anos	3,5
Sem capital protegido, emissor non investment grade, acima de 3 anos	4,0
Fundos	
FIP	5,00
FII de incorporação	4,00
Outros FIIs	2,50

REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMPARAÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO EM PUBLICIDADE Nº 02, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para comparação de Produtos de Investimento em publicidade, nos termos do Código.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os Produtos de Investimento distribuídos pelas Instituições Participantes do Código, incluindo os Fundos de Investimento previstos no anexo I do Código.

Parágrafo único. As Instituições Participantes quando da comparação entre Fundos, ou entre Fundos e outros Produtos de Investimento no exercício da atividade de Distribuição, deve observar o disposto neste normativo, e caso haja divergência entre as regras previstas neste normativo e as regras de publicidade do Código de Recursos de Terceiros, deve prevalecer as regras deste normativo.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Sem prejuízo dos princípios previstos no Código, as Instituições Participantes, ao elaborar e divulgar a comparação entre os Produtos de Investimento devem:

- I. Fazer a comparação dos Produtos de Investimento buscando:
 - a. A objetividade na comparação, evitando que se estabeleça confusão entre os Produtos de Investimento comparados e instituições concorrentes;

- b. Não denegrir a imagem do Produto de Investimento comparado e/ou a imagem das respectivas instituições;
 - c. Não utilizar injustificadamente a imagem de outras instituições ou o prestígio de terceiros; e
 - d. Não divulgar comparações irrealistas, incoerentes ou desproporcionais entre os Produtos de Investimento de diferentes categorias e classificações.
- II. Utilizar a palavra "grátis" ou expressão de idêntico significado nas comparações entre os Produtos de Investimento somente se não houver nenhum custo com relação ao prometido.

Art. 4º. As Instituições Participantes ao comparar os Produtos de Investimento devem observar:

- I. Publicidade destinada ao público em geral: a comparação de Produtos de Investimento pode ser feita com outros Produtos de Investimento, desde que sejam Produtos de Investimento de Mesma Natureza; e
- II. Publicidade destinada a um público específico: a comparação de Produtos de Investimento pode ser feita com outros Produtos de Investimento, desde que sejam Produtos de Investimento de Mesma Natureza ou Produtos de Investimento Similares.

Parágrafo único. Os Fundos 555 são considerados Produtos de Investimento de Mesma Natureza, e quando a publicidade for direcionada ao público em geral, as Instituições Participantes poderão comparar os Fundos entre si, desde que tenham a mesma classificação até o Nível 2, conforme previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA de Classificação de Fundos 555, vinculada ao Código de Recursos de Terceiros e disponível no site da ANBIMA na internet.

Art. 5º. A comparação entre os Produtos de Investimento com indicadores econômicos que não sejam indicadores de referência do Produto de Investimento, deve ser acompanhada de aviso específico esclarecendo se tratar de mera referência econômica.

§1º. É vedada a comparação direta de rentabilidade, ou de diferencial de rentabilidade com indicadores econômicos não estabelecidos nos documentos constitutivos dos Produtos de Investimento, ou documento equivalente, como meta ou parâmetro de performance com o objetivo de induzir o investidor a erro, levando-o a entender que há vinculação entre a rentabilidade e estes indicadores.

§2º. Os indicadores econômicos de que trata o parágrafo anterior podem ser divulgados nos Materiais Técnicos dos Produtos de Investimento, desde que acompanhados de aviso específico que esclareça se tratar de mera referência econômica e não meta ou parâmetro de performance.

Art. 6º. A comparação entre os Produtos de Investimento deve ser feita no Material Técnico, em formato de fácil entendimento, e deve conter as seguintes informações:

- I. Data da comparação;
- II. Períodos comparados;
- III. Fontes das informações utilizadas;
- IV. Valores mínimos para aplicação e movimentação, quando aplicável; e
- V. Demais informações que representem uma diferença significativa entre os produtos comparados, incluindo, se aplicável, estrutura do Produto de Investimento, objetivos de investimento, custos, liquidez, riscos, garantias, volatilidade e tributação.

§1º. Os períodos de comparação entre os Produtos de Investimento de que trata o inciso II do caput deverão ser idênticos e observar o prazo mínimo de 12 (doze) meses ou seus múltiplos, exceto para aqueles com prazo de vencimento inferior.

§2º. Para os Fundos de Investimento a comparação só pode ser feita após um período de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da primeira emissão de cotas.

§3º. Nos casos de comparação entre taxas nominais de Produtos de Investimentos, estas deverão ser expressas em percentual ao ano.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Para fins deste normativo, não são considerados comparativo de Produtos de Investimento as ferramentas digitais de busca e pesquisa utilizadas pelo investidor para comparação entre Produtos de Investimento.

Art. 8º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Art. 9º. Este normativo entra em vigor em 11 de novembro de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/21

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo as Instituições Participantes do Código de Distribuição.

Parágrafo único. Estão dispensados do caput os Administradores Fiduciários e os Gestores de Recursos de Terceiros que, no exercício de suas atividades, estiverem distribuindo seus próprios Fundos de Investimento, nos termos permitidos pela Regulação da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no Código, as Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida;
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 4º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regre procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados;
- II. A definição dos segmentos adotados, conforme critérios definidos pela própria instituição, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados.

§1º. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

§2º. Os critérios para definição e classificação de segmentos ficarão a critério de cada Instituição Participante, observado o disposto no Código referente a atividade de *private*.

Art. 5º. As Instituições Participantes são responsáveis pelo envio de informações para a base dedados, devendo ser enviadas por meio do Formulário disponibilizado pela ANBIMA.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as Instituições Participantes podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput.

§2º. O envio de informações para a base de dados deve considerar todas as Instituições Participantes do Conglomerado ou Grupo Econômico que distribuam Produtos de Investimento, podendo a instituição enviar as informações individualmente ou consolidar por Conglomerado ou Grupo Econômico.

Seção I – Envio de Informações para o Private

Art. 6º. As Instituições Participantes que desempenharem a atividade de *private*, nos termos do Código, devem enviar as informações previstas a seguir divididas em:

- I. Posição total de ativos, dividida em:
 - a. Fundos de Investimento;
 - b. Títulos e valores mobiliários;
 - c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do cliente;
 - d. Fundos de Previdência Privada Aberta; e
 - e. Outros investimentos.
- II. Posição de crédito, que são os empréstimos liberados pelas Instituições Participantes aos clientes *private*;
- III. Número de profissionais da Instituição Participante destinados ao atendimento dos clientes *private*;
- IV. Número de grupo econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário;
- V. Número de CPF/CNPJ (número de contrapartes) por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário; e
- VI. Posição de ativos por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário.

§1º. Sem prejuízo da definição de grupo econômico prevista no glossário deste documento, as Instituições Participantes podem, para fins do inciso IV do caput, estabelecer critérios próprios para definição de grupo econômico.

§2º. O domicílio do cliente, de que trata o inciso V acima, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado na Instituição Participante, nos termos da Regulação em vigor.

§3º. Quaisquer correções realizadas pela Instituição Participante no envio de informações que impliquem em mudanças na série histórica devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Art. 7º. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

Seção II – Envio de Informações para o Varejo

Art. 8º. Para fins da base de dados, serão classificados no segmento varejo todos os clientes pessoa física não classificados como clientes *private*, observado os critérios estabelecidos pelo Código.

§1º. Devem ser considerados para envio de informações para a base de dados clientes pessoas físicas titular do Produto de Investimento, sendo que cada cliente deve corresponder a 1 (um) CPF da pessoa física.

§2º. Estão dispensadas do envio de informações para a base de dados as instituições que não exerçam a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento para clientes pessoa física.

§3º. As instituições dispensadas do envio de informações devem, anualmente, ratificar que permanecem não atendendo os critérios de participação, por meio de formulário disponibilizado pela Associação.

§4º. Devem ser considerados para cômputo na base de dados os clientes com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.

Art. 9º. A base de dados abrange as informações relativas à quantidade de clientes e os valores aplicados por Produtos de Investimento referentes à posição do último dia útil do mês, devendo os clientes serem segregados em:

- I. Fundos de Investimento;
- II. Títulos e valores mobiliários;
- III. Poupança; e
- IV. Demais valores mobiliários informando para cada modalidade a unidade federativa de domicílio do cliente, conforme Formulário.

Parágrafo único. Cada cliente, nos termos do caput deste artigo, corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem), para os produtos de investimento descritos no formulário.

Art. 10. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos mínimos em documentos determinados pelo Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência;

- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30(trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§3º. A Instituição Participante que descumprir os prazos previstos neste normativo estará sujeita às penalidades previstas no Código.

Art. 12. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas Instituições Participantes, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

Art. 13. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelas Instituições Participantes para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 14. Este normativo entra em vigor em 11 de novembro de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES Nº 04, DE 13 DE JULHO DE 2021

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a transparência da remuneração recebida, direta ou indiretamente, pelo Distribuidor quando da Distribuição de Produtos de Investimento, nos termos do Código.

CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO

Art. 2º. As informações de que tratam o normativo deverão ser disponibilizadas por meio de documento em seção exclusiva no site da Instituição na internet, com informações gerais sobre a forma de remuneração do Distribuidor e potenciais conflitos de interesse.

Art. 3º. O Distribuidor deve disponibilizar em seu site na internet documento, nos termos do artigo 2º deste normativo, com linguagem clara e acessível, que contenha informações sobre o recebimento de remuneração, direta ou indireta, pela Distribuição de Produtos de Investimento, que contenha, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Aspectos gerais;
- II. Forma de remuneração da instituição pela Distribuição de Produtos de Investimentos;
- III. Potenciais conflitos de interesse; e
- IV. Mitigadores.

§1º. Com relação aos aspectos gerais previstos no inciso I do caput, o Distribuidor deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Atividade de Distribuição: especificar os serviços que podem ser prestados pelo Distribuidor, bem como os limites de atuação;
- II. Portfólio de Produtos de Investimento: informar se a instituição distribui Produtos de Investimento próprios e/ou de terceiros, e, no caso de Distribuição de terceiros, se existem Produtos de Investimento que concorrem com os seus Produtos de Investimento, detalhando o motivo pelo qual são concorrentes; e
- III. Recomendação de Produtos de Investimentos: informar os critérios adotados pela instituição para a escolha dos Produtos de Investimento que serão recomendados aos investidores, considerando a diversidade de produtos que compõe seu portfólio.

§2º. Referente ao inciso II do caput, o Distribuidor deve informar, detalhadamente, todos os tipos de remuneração recebidas pela instituição pelos serviços mencionados no parágrafo 1º deste artigo conforme as categorias dos Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- I. Percentual da taxa de administração;
- II. Percentual da taxa de performance;
- III. Spread; e
- IV. Taxa de distribuição, indicando, inclusive, se a remuneração dos profissionais diretamente envolvidos no esforço de venda varia de acordo com o Produto de Investimento distribuído ou modalidade de Produto de Investimento distribuído. Caso o Distribuidor seja remunerado por outros serviços que substituam a remuneração pela Distribuição de Produtos de Investimento, estes devem ser especificados neste item.

§3º. Nos casos de Distribuição de Fundos de Investimento próprios e de Produto de Investimento de emissão da Instituição Participante, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, o Distribuidor deverá informar que os ganhos obtidos com a Distribuição de Produtos

de Investimento e operações realizadas são destinados ao Conglomerado ou Grupo Econômico, que, conseqüentemente, o remunera.

§4º. O Distribuidor, para atendimento do disposto no inciso III do caput, deverá descrever os potenciais conflitos de interesse que possam existir em virtude da forma de remuneração recebida pela Distribuição de Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- I. Potencial incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;
- II. Produtos proprietários: títulos de emissão própria, Gestão de Recursos e/ou Administração Fiduciária pela instituição;
- III. Recebimento por terceiros: rebates e comissões que a Instituição recebe de terceiros quando realiza a Distribuição de determinados Produtos de investimentos; e
- IV. Mercado secundário: investimentos que a instituição compra e/ou vende a um investidor da sua carteira própria.

§5º. Referente ao inciso IV do caput, o Distribuidor deverá descrever as medidas adotadas visando mitigar os potenciais conflitos de interesse existentes nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. O documento de que trata o artigo 3º deste normativo deverá:

- I. Ser atualizado em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alterações;
- II. Possuir limite máximo de 2 (duas) páginas de conteúdo;
- III. Buscar transparência, clareza e precisão de informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos; e

- IV. Conter o endereço para o portal de educação financeira da ANBIMA “Como Investir” (www.comoinvestir.com.br).

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Este normativo entra em vigor em 13 de julho de 2021.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO Nº 5, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 08/22

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para o processo de transferência de Produtos de Investimento de mesma titularidade entre os Distribuidores cedentes e cessionários, nos termos do Código.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput abrange:

- I. Transferência de posição de cotas de Fundos; e
- II. Transferência de custódia dos demais Produtos de Investimento.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os Produtos de Investimento distribuídos pelas Instituições Participantes do Código, incluindo os Fundos de Investimento previstos no anexo I do Código de Distribuição.

Parágrafo único. Estão dispensados do disposto no caput os Produtos de Investimento cuja estrutura não permita a transferência nos termos estabelecidos neste normativo, devendo tal impossibilidade ser divulgada aos investidores.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Para a transferência ser realizada, o investidor deverá formalizar o pedido ao Distribuidor cedente, sendo recomendável que este pedido seja feito por meio eletrônico.

§1º. Independentemente da forma de transferência, se eletrônica ou física, o Distribuidor deverá divulgar em sua página na internet os documentos e informações necessárias para a realização da transferência.

§2º. Para a realização da transferência, os Distribuidores deverão considerar os modelos previstos nos anexos deste normativo.

§3º. O Distribuidor deverá disponibilizar canal de atendimento aos clientes para esclarecimentos de dúvidas sobre o processo de transferência de Produtos de Investimento.

§4º. O Distribuidor cedente, ao receber o pedido do investidor de transferência dos Produtos de Investimento, deverá:

- I. Assegurar que a identificação da titularidade das posições esteja correta, garantindo a origem da solicitação recebida e sua integridade;
- II. Verificar se há bloqueios judiciais, de crédito e de garantias que possam impedir a transferência;
- III. Informar ao custodiante origem sobre o pedido de transferência realizado pelo investidor e disponibilizar as informações do investidor que tiver acesso, exceto para
- IV. Fundos de Investimento; e
- V. Informar e justificar ao investidor sobre eventual impossibilidade da transferência, observado o artigo 4º deste normativo.

§5º. O Distribuidor cedente deve informar ao investidor sobre qualquer atraso ou impossibilidade no processo de transferência.

Art. 4º. A solicitação de transferência poderá ser recusada pelo Distribuidor cedente nas seguintes hipóteses:

- I. Bloqueio judicial e de garantias que possam impedir a transferência;
- II. Desistência do investidor;
- III. Inconsistência nas informações cadastrais;
- IV. Não reconhecimento da posição;
- V. Quando houver movimentações de resgates ainda não convertidas e liquidadas; e
- VI. Distribuidor cessionário não possuir contrato com o administrador do fundo.

Parágrafo único. Caso o Distribuidor cessionário queira recusar o pedido de transferência feito pelo investidor em situações diversas das previstas no caput, observada suas regras internas, deverá avisar o investidor sobre a não aceitação.

CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 5º. A transferência de cota(s) de Fundo(s) de Investimento somente poderá ser realizada quando o Distribuidor cessionário:

- I. Possuir vínculo contratual com o Administrador Fiduciário do Fundo objeto do pedido de transferência; e
- II. Assegurar que o cadastro do investidor junto ao Administrador Fiduciário do Fundo objeto do pedido de transferência esteja em conformidade com a Regulação vigente e com os procedimentos internos do Administrador Fiduciário, ressalvados os casos de Distribuição por conta e ordem.

§1º. É dispensada a observância ao disposto no inciso I, do caput, nos casos de transferência de cotas de Fundos que estejam depositadas junto à bolsa de valores.

§2º. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º deste normativo, o Administrador Fiduciário poderá recusar a transferência de que trata o caput caso as políticas internas relacionadas ao processo de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLD-FT), ou outros requisitos previstos na Regulação vigente apontarem quaisquer descumprimentos.

Art. 6º. Para a transferência de cotas de Fundos de Investimento, devem ser observados os seguintes prazos:

- I. Distribuidor cedente: ao receber o pedido de transferência da posição de investimento para Fundos, deverá disponibilizar as informações necessárias ao Distribuidor cessionário em até 2 (dois) dias úteis;
- II. Distribuidor cessionário: ao receber as informações do Distribuidor cedente, deverá disponibilizar ao Administrador Fiduciário as informações necessárias em até 2 (dois) dias úteis para a devida implementação da posição de investimento; e
- III. Administrador Fiduciário: ao receber as informações do Distribuidor cessionário, deverá realizar a transferência de posição em até 3 (três) dias úteis para modalidade conta e ordem e em até 5 (cinco) dias úteis para modalidade direta, observado o parágrafo 2º do artigo 5º.

§1º. Estão dispensadas do cumprimento dos prazos previstos no caput as seguintes situações:

- I. Nos casos de cobrança da tributação semestral para Fundos de Investimento, período em que está prevista a suspensão de operacionalização de transferência entre os 10 (dez) dias que antecedem e os 10 (dez) dias que sucedem o recolhimento do referido imposto, contados em dias corridos;
- II. Nos casos em que a transferência não possa ser realizada por impedimentos de qualquer natureza, desde que tais impedimentos sejam justificativos e acordado entre todas as partes.

§2º. Em quaisquer das situações elencadas no parágrafo anterior, o Distribuidor cedente deverá dar ciência ao investidor do ocorrido, informando qual será o prazo para a transferência.

§3º. O Administrador Fiduciário deverá informar, o Gestor de Recursos, as transferências realizadas.

Art. 7º. As trocas de informações de que tratam o artigo 6º podem ser realizadas eletronicamente, desde que o método de confirmação seja previamente aprovado pelas partes envolvidas.

Seção I - Conta e Ordem

Art. 8º. O Distribuidor que atua na modalidade de subscrição por conta e ordem (“Conta e Ordem” ou “PCO”) deve estabelecer troca de informações entre o(s) Distribuidor(es) e/ou Administrador Fiduciário que contenham, no mínimo:

- I. Pedido realizado pelo investidor indicando qual a modalidade de transferência, conforme artigo 10 deste normativo;
- II. Arquivos de posição e movimentação dos investimentos;
- III. Relatório do Administrador Fiduciário conciliado com a posição do Distribuidor cedente que está realizando a transferência, desde que mediante solicitação do Distribuidor cessionário; e
- IV. Solicitação de alteração de Distribuidor e/ou modalidade de investimento para o Administrador Fiduciário, conforme modelos disponibilizados neste normativo.

Art. 9º. A transferência de cotas dos Fundos pode ser realizada nas seguintes modalidades:

- I. Direta para Conta e Ordem;
- II. Conta e Ordem para direta; e

III. Conta e Ordem para Conta e Ordem.

Seção II – Conciliação de posição

Art. 10. Na transferência de Fundos, o Distribuidor por Conta e Ordem deve estabelecer com o Administrador Fiduciário fluxo de comunicação para conciliar as posições mantidas no Distribuidor e as posições mantidas no Administrador Fiduciário, de modo a garantir a consistência entre elas.

Parágrafo único. Caso seja identificado inconsistência na posição, o Distribuidor por Conta e Ordem deve, de acordo com o modelo de carta deste normativo, informar ao Administrador sobre o evento e solicitar que seja realizada a sua regularização.

CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DOS DEMAIS PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 11. Previamente à transferência de custódia, o Distribuidor cedente deve acompanhar o processo do custodiante origem no que tange os seguintes aspectos:

- I. Disponibilidade dos Produtos de Investimento para a transferência, devendo ser verificada a data de vencimento das posições e, no caso de posições em contrato a termo e de empréstimo de ativos, se estão em processo de liquidação, ou de renovação, ou de alteração da posição, bem como verificado, se não estão sendo utilizados para garantia de operações;
- II. Conciliação entre as informações dos Produtos de Investimento indicados na solicitação de transferência com as posições mantidas em custódia em nome do investidor nas entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante esteja autorizado a operar;

- III. Conferência das informações cadastrais do investidor indicadas na solicitação de transferência, de modo a assegurar que correspondem às informações indicadas no cadastro e que estão atualizadas, nos termos da Regulação em vigor;
- IV. Conferência, caso o requerimento de transferência seja realizado por meio físico, da assinatura do investidor, de modo a assegurar que está em conformidade com o documento de identificação válido apresentado;
- V. Conferência, caso a solicitação de transferência seja assinada por procurador ou representante legal, dos poderes para representar o investidor, e se o documento de constituição do procurador ou representante legal outorga poderes para a transferência em questão;
- VI. Conferência, caso a solicitação de transferência envolva investidor pessoa jurídica, se a(s) pessoa(s) que assinou(aram) a solicitação possui(em) poder(es) para representar a pessoa jurídica;
- VII. Conferência da situação do investidor titular dos Produtos de Investimento objeto de transferência, de modo a assegurar que este não se encontra impedido, por determinação de autoridades reguladoras, judiciais, ou administrativas competentes ou por qualquer outro motivo pela Regulação vigente, de transferir a custódia dos Produtos de Investimento de sua conta de depósito; e
- VIII. Conferência do saldo nas contas do investidor, de modo a verificar se as contas apresentam saldo devedor que possa, de qualquer forma, comprometer a transferência solicitada pelo investidor.

Art. 12. O Distribuidor cedente deverá realizar a transferência solicitada pelo investidor ao Distribuidor cessionário em até 2 (dois) dias úteis.

§1º. O prazo a que se refere o caput será contado da data da solicitação do investidor, desde que os documentos e informações para a realização do pedido de transferência estejam em conformidade com as regras do Distribuidor e com a Regulação em vigor.

§2º. Serão dispensadas do cumprimento do prazo disposto no caput os casos em que a transferência não possa ser realizada por impedimentos de qualquer natureza, sendo que tais impedimentos sejam justificativos e estejam previstos nas regras e procedimentos do Distribuidor.

§3º. Em quaisquer das situações elencadas no parágrafo anterior, o Distribuidor cedente deverá dar ciência ao investidor do ocorrido, informando qual será o prazo para a transferência.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Este normativo entra em vigor em 12 de fevereiro de 2021.

Anexo I – Carta do cliente

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor, que minha(s) posição(ões) de investimento no(s) produto(s) e condições descritas abaixo, com a minha devida identificação como investidor, sejam transferidas ao [DENOMINAÇÃO DO DIS-

TRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIO-
NÁRIO], mantendo a titularidade da(s) minha(s) posição(ões) de investimento.

CONTA CEDENTE	CONTA CESSIO- NÁRIO
[Número da conta do cliente]	[Número da conta do cliente]

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Anexo II – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/Direto)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores, cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento, do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], terão a posição de investimento do(s) [FUNDO DE INVESTIMENTO] transferidas para [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO],

sob a Modalidade Direto conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor Cedente e ao Distribuidor Cessionário.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor Cedente e do Distribuidor Cessionário, vêm, pela presente, requerer ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], que as posições descritas em nome dos investidores conforme Anexo, vinculados ao Distribuidor Cedente, sejam transferidos à [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO].

O Distribuidor Cessionário declara ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados ao Distribuidor Cedente, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor Cedente toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor Cessionário não tem qualquer responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário ou Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos investimentos para o Distribuidor Cessionário será de responsabilidade do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

Ademais, o Distribuidor Cedente e o Distribuidor Cessionário declaram, para os devidos fins, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, em atenção à Regulação vigente.

Os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados na Modalidade Direto por meio do Distribuidor Cessionário, em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo a ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

ANEXO À CARTA PARA O ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)

Nome do Fundo	CNPJ	CPF do Investidor	Nome do Investidor	Conta Cedente	Conta Cessionário	Montante	Quantidade de Cotas
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[nº conta atrelada ao Cedente no Administrador]	[nº conta atrelada ao Cessionário no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Anexo III – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores vinculados ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento terão a Distribuição de suas posições de investimento transferidas para a Modalidade Direto, conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor vêm, pela presente, requerer ao Administrador Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, que os investimentos hoje registrados em nome dos investidores, vinculados ao Distribuidor e em proporção disposta no Anexo, sejam transferidos para a Modalidade Direto.

O Distribuidor declara, ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados à ele, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e

eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor declara, ainda, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, em atenção ao disposto na Regulação vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que, uma vez que os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados na Modalidade Direto, em consonância com a Regulação vigente, caberá ao Administrador Fiduciário toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e recolhimento de impostos.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

[CNPJ DISTRIBUIDOR]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)

FUNDO	CNPJ	CPF DO INVESTIDOR	NOME DO INVESTIDOR	CONTA DISTRIBUIDOR	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[Código do investidor atrelado ao Distribuidor no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Anexo IV – Carta do cliente (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor do [NOME DO FUNDO], sob o CNPJ nº [CNPJ DO FUNDO], que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele, na Modalidade de Investimento Direto, com a minha devida identificação como investidor, tenham sua modalidade de investimento alterada para Conta e Ordem e vinculadas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], passando a titularidade das minhas posições de investimento a serem identificadas pelo nome do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO] acrescido do código por esta fornecido ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF

sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo.

Ademais, declaro ter ciência de que o Distribuidor Cessionário por Conta e Ordem de investidores, assume todos os ônus e responsabilidades relacionados a estes investidores, inclusive fiscais, notadamente os referentes às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, e quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos descritos na Regulação em vigor.

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Anexo V – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Dire- to/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores, cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento, do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE] , com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], terão as posições de investimento transferidas para [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], por Conta e Ordem conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor Cedente e ao Distribuidor Cessionário.

Em face dessa alteração, o(s) signatário(s), representante(s) legal(is) do Distribuidor Cessionário, vêm, pela presente, requerer ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO],

que as posições descritas em nome dos investidores conforme Anexo, vinculados à Distribuidora Cedente, sejam transferidos à [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO].

O Distribuidor Cessionário declara, ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados ao Distribuidor Cedente, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor Cedente toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra ele, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor Cessionário não tem qualquer responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário ou Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos investimentos para o Distribuidor Cessionário será de responsabilidade do Administrador Fiduciário ou do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

Ademais, o Distribuidor Cessionário declara, para os devidos fins, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, nos termos da Regulação vigente.

Os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados por Conta e Ordem por meio do Distribuidor Cessionário [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo à ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

O Distribuidor Cessionário é responsável por responder possíveis questionamentos realizados pelo Distribuidor Cedente e pelo Administrador Fiduciário sobre o processo.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSI-
ONÁRIO]

CNPJ: [CNPJ DISTRIBUIDOR CESSI-
ONÁRIO]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	CPF DO INVESTIDOR	NOME DO INVESTIDOR	CONTA CEDENTE	CONTA CESSI-ONÁRIO	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF investidor]	[nome do investidor]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Cedente no Administrador]	[nº conta atrelada ao Cessionário no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Anexo VI – Carta do cliente (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de Distribuidor do [NOME DO FUNDO], sob o CNPJ nº [CNPJ DO FUNDO], que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele, na Modalidade de Investimento Direto, com a minha devida identificação como investidor, tenham sua modalidade de investimento alterada para Conta e Ordem, passando a titularidade das minhas posições de investimento a serem identificadas pelo nome do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR] acrescido do código por esta fornecido ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo.

Ademais, declaro ter ciência de que o Distribuidor por Conta e Ordem de investidores, assume todos os ônus e responsabilidades relacionados a estes investidores, inclusive fiscais - notadamente os referentes às retenções e ao recolhimento do imposto de renda - e quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos descritos na Regulação em vigor.

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MONTANTE	QUANTIDADE DE CO- TAS
[NOME DO FUNDO]	[CNPJ DO FUNDO]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Anexo VII – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Dire- to/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores vinculados ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento terão a Distribuição de suas posições de investimento transferidas para a modalidade de investimento de Conta e Ordem, conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor vêm, pela presente, requerer ao Administrador Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, que os investimentos hoje registrados em nome dos investidores, vinculados ao Distribuidor e em proporção disposta no Anexo, sejam transferidos para a modalidade de conta em ordem.

O Distribuidor declara ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados à ele, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas,

ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor declara, ainda, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, nos termos da Regulação vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que, uma vez que os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados por Conta e Ordem, em consonância com Regulação vigente, caberá ao Distribuidor toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores, recolhimento de impostos e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

CNPJ: [CNPJ DO DISTRIBUIDOR]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	CPF DO INVESTIDOR	NOME DO INVESTIDOR	CONTA ADMINISTRADOR	CONTA DISTRIBUIDOR
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[nº conta ou código do investidor no Administrador]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Distribuidor no Administrador]

Anexo VIII - Carta do Cliente (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE] (“Distribuidor Cedente”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor, que minhas posições de investimento no fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculada a ele por Conta e Ordem, com a minha devida identificação como investidor, sejam transferidas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO] (“Distribuidor Cessionário”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], mantendo a titularidade da(s) minha(s) posição(ões) de investimento e a mesma modalidade de investimento.

Tenho ciência de que o Distribuidor Cessionário não tem nenhuma responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os discas, notadamente os relacionados às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, nos termos da Regulação vigente, decor-

rentes das atividades relacionadas à Distribuição dos Fundos realizada pelo Distribuidor Cedente, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos meus investimentos para o Distribuidor Cessionário deverá ser direcionada ao Distribuidor Cedente.

Tenho ciência, ainda, de que os investimentos nos Fundos, após a transferência, continuarão sendo realizados por Conta e Ordem do Distribuidor Cessionário, em consonância com a Regulação vigente, cabendo à ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[NOME DO FUNDO]	[CNPJ DO FUNDO]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

[NOME DO INVESTIDOR]
CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Anexo IX – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com Cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados,

1. [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], na qualidade de Distribuidor Cessionário, regularmente contratado pela [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo, vem, pela presente, requerer a transferência da posição do Fundo [NOME DO FUNDO e CNPJ DO FUNDO] (“Fundo”), de titularidade dos investidores relacionados no Anexo atualmente vinculadas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

TE] , com sede em [ENDEREÇO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE].

2. Com a alteração, todos os investimentos descritos no Anexo devem ser transferidos do Distribuidor Cedente para o Distribuidor Cessionário.

3. O Distribuidor Cessionário declara, para os devidos fins, que:

- a. Obteve prévia e expressa autorização dos investidores para solicitação da alteração da posição do Distribuidor Cedente para o Distribuidor Cessionário.
- b. Compromete-se a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário e o Distribuidor Cedente de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados, nas esferas administrativa e judicial, relacionados à autorização, pelos investidores, do presente pedido de transferência.
- c. O processo de transferência não implicará na alteração da titularidade das cotas, em atenção ao disposto na Regulação vigente.
- d. Recebeu do Distribuidor Cedente a posição de investimento do investidor, as informações tributárias referentes às aplicações e o extrato de posição de investimento do Administrador Fiduciário, não tendo nenhum óbice quanto a tais documentos.
- e. Após a data da efetiva transferência da posição, feita mediante comunicação formal do Administrador Fiduciário, os investimentos dos investidores nos Fundos serão realizados por Conta e Ordem por meio do Distribuidor Cessionário, em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo a este toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, a responsabilidade pelo cálculo e pela retenção dos tributos devidos, por todo processo de cadastramento, identificação de perfil e KYC (know your client) dos investidores, entre outros.

4. Em contrapartida, o Distribuidor Cessionário não terá nenhuma responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive fiscais, notadamente os relacionados a retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da

Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário e/ou pelo Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos investimentos será de responsabilidade do Administrador Fiduciário e/ou do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

5. Esta correspondência segue com cópia para o Distribuidor Cedente, que somente poderá se opor à transferência pelos motivos previstos nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Transferência de Custódia dos Produtos de Investimento.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

CNPJ: [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/PCO)

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	NOME DO DISTRIBUIDOR CEDENTE	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR CEDENTE PERANTE O ADMINISTRADOR	NOME DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO PERANTE O ADMINISTRADOR	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº do CNPJ do]	[nome do Distribuidor Cedente]	[nº conta ou código do investidor atre-	[nome do Distribuidor Cessionário]	[nº conta ou código do investidor atre-	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade soli-

	fundo]		lado ao Ceden- te no Adminis- trador]		lado ao Cessi- onário no Ad- ministrador]		citada]
--	--------	--	---	--	---	--	---------

Anexo X – Conciliação de posição (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Conciliação de posição – Motivo da necessidade de ajuste

Prezados,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de Distribuidor por Conta e Ordem do [nome do fundo], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO FUNDO], tendo em vista a identificação de divergência entre seus registros internos de posição e os registros de posição de V.Sas., vem, pela presente, informar o evento de desconciliação e requerer o que segue:

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MOTIVO	TIPO DE AJUSTE	QUANTIDADE DE COTAS DIVERGENTES
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[Motivo da alteração]	[Aplicação ou Resgate]	[quantidade de cotas divergentes]

CÓDIGO DO INVESTIDOR NO ADMINISTRADOR	QUANTIDADE DE COTAS NO ADMINISTRADOR	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR	QUANTIDADE DE COTAS NO DISTRIBUIDOR
--	---	---	--

[nº conta atrelada no Administrador]	[quantidade de cotas no Administrador]	[nº conta atrelada no Distribuidor]	[quantidade de cotas no Distribuidor]
---	---	--	--

O Distribuidor assume integral responsabilidade pelas orientações de conciliação constantes do presente documento, isentando o Administrador Fiduciário de todas e quaisquer reclamações, penalidades ou prejuízos oriundos de eventuais inconsistências e/ou irregularidades da conciliação realizada e comprometendo-se a arcar com eventuais prejuízos oriundos de supostas inconsistências.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

CNPJ: [CNPJ DISTRIBUIDOR]

REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06, DE 13 DE JULHO DE 2021, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 01/19, Nº 02/19 E Nº 03/19

Altera dispositivos das Regras e Procedimentos de Suitability nº 01/19, Regras e Procedimentos para Comparação de Produtos de Investimento nº 02/19 e Regras e Procedimentos para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03/19.

Art. 1º. Altera o artigo 1º das Regras e Procedimentos de Suitability nº 01, de 23 de maio de 2019 (“Regras e Procedimentos de Suitability”), que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos que devem ser seguidos pelas Instituições Participantes no que se refere ao Suitability de seus clientes, conforme disposto no Código.*

Art. 2º. Altera o artigo 2º das Regras de Suitability, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º.** Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código e os Produtos de Investimento por elas distribuídos, incluindo os Fundos de Investimento autorregulados pelo Código de Recursos de Terceiros.*

Art. 3º. Altera o parágrafo 4º do artigo 4º das Regras de Suitability, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§4º. As Instituições Participantes, quando da classificação de risco dos Produtos de Investimento, podem observar, como referência, a tabela constante do anexo I deste normativo, sendo que a observância da referida tabela não afastará o dever da Instituição Participante de observar as disposições constantes da Regulação em vigor acerca do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Art. 4º. Altera o artigo 5º das Regras de Suitability, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Quando da definição de categoria dos Produtos de Investimento, as Instituições Participantes devem estabelecer, no mínimo, as classes indicadas a seguir:

- I. Renda fixa títulos públicos;*
- II. Renda fixa com risco de crédito privado;*
- III. Cambial;*
- IV. Fundos multimercado;*
- V. Ações;*
- VI. Derivativos*
- VII. FIJ; e*
- VIII. FIP.*

Art. 5º. Altera o parágrafo 2º do artigo 6º das Regras de Suitability, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§2º. *As Instituições Participantes devem classificar automaticamente como Produtos de Investimento complexos:*

I. Certificados de operações estruturadas;

II. Debêntures conversíveis;

III. FII;

IV. FIDC; e

V. FIP;

Art. 6º. Altera o artigo 8º das Regras de Suitability, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. *Todos os documentos escritos exigidos por este normativo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.*

Art. 7º. Altera o artigo 1º das Regras e Procedimentos para Comparação de Produtos de Investimento nº 02, de 11 de novembro de 2019 (“Regras de Comparação”), que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. *Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para comparação de Produtos de Investimento em publicidade, nos termos do Código.*

Art. 8º. Altera o parágrafo único do artigo 1º das Regras de Comparação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. *As Instituições Participantes quando da comparação entre Fundos, ou entre Fundos e outros Produtos de Investimento no exercício da atividade de Distribuição, deve observar o disposto neste normativo, e caso haja divergência entre as regras previstas neste normativo e as regras de publicidade do Código de Recursos de Terceiros, deve prevalecer as regras deste normativo.*

Art. 9º. Altera o caput do artigo 3º das Regras de Comparação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. *Sem prejuízo dos princípios previstos no Código, as Instituições Participantes, ao elaborar e divulgar a comparação entre os Produtos de Investimento devem:*

Art. 10. Inclui o atual artigo 8º nas Regras de Comparação, que prevê:

Art. 8º. *Todos os documentos escritos exigidos por este normativo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.*

Art. 11. Altera o artigo 1º das Regras e Procedimentos para Envio de Informações para a Base de Dados nº 03, de 11 de novembro de 2019 (“Regras de Envio de Informações”), que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. *Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA.*

Art. 12. Altera o inciso VI do artigo 6º das Regras de Envio de Informações, que passará a vigorar com a seguinte redação:

I. Número de Conglomerado ou Grupo Econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário;

Art. 13. Altera o parágrafo 1º do artigo 6º das Regras de Envio de Informações, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Sem prejuízo da definição de Conglomerado ou Grupo Econômico prevista no glossário deste normativo, as Instituições Participantes podem, para fins do inciso IV do caput, estabelecer critérios próprios para definição de Conglomerado ou Grupo Econômico.

Art. 14. Altera o artigo 11 das Regras de Envio de Informações, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no Código dos Processos, a Supervisão de Mercados, no exercício de suas atividades, poderá aplicar, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

Art. 15. Altera o parágrafo 3º do artigo 11 das Regras de Envio de Informações, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§3º. A Instituição Participante que descumprir os prazos previstos neste normativo estará sujeita às penalidades previstas no Código de Distribuição e no Código dos Processos.

Art. 16. Altera o artigo 13 das Regras de Envio de Informações, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 13.** Todos os documentos escritos exigidos por este normativo devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.*

Art. 17. Os demais artigos das Regras e Procedimentos nº 01/19, nº 02/19 e nº 03/19 permanecem inalterados.

Art. 18. Este normativo entra em vigor em 13 de julho de 2021.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES Nº 07, DE 14 DE JULHO DE 2021

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a transparência da remuneração recebida, direta ou indiretamente, pelo Distribuidor quando da Distribuição de Produtos de Investimento, nos termos do Código e demais informações relacionadas à oferta de Produtos de investimento.

CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO

Art. 2º. As informações de que tratam o normativo deverão ser disponibilizadas por meio de documento em seção exclusiva no site da Instituição na internet, com informações gerais sobre a forma de remuneração do Distribuidor e potenciais conflitos de interesse.

Art. 3º. O Distribuidor deve disponibilizar em seu site na internet documento, nos termos do artigo 2º deste normativo, com linguagem clara e acessível, que contenha informações sobre o recebimento de remuneração, direta ou indireta, pela Distribuição de Produtos de Investimento, que contenha, no mínimo, os seguintes itens:

- V. Aspectos gerais;
- VI. Forma de remuneração da instituição pela Distribuição de Produtos de Investimentos;
- VII. Potenciais conflitos de interesse; e
- VIII. Mitigadores.

§1º. Com relação aos aspectos gerais previstos no inciso I do caput, o Distribuidor deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- IV. Atividade de Distribuição: especificar os serviços que podem ser prestados pelo Distribuidor, bem como os limites de atuação;
- V. Portfólio de Produtos de Investimento: informar se a instituição distribui Produtos de Investimento próprios e/ou de terceiros, e, no caso de Distribuição de terceiros, se existem Produtos de Investimento que concorrem com os seus Produtos de Investimento, detalhando o motivo pelo qual são concorrentes; e
- VI. Recomendação de Produtos de Investimentos: informar os critérios adotados pela instituição para a escolha dos Produtos de Investimento que serão recomendados aos investidores, considerando a diversidade de produtos que compõe seu portfólio.

§2º. Referente ao inciso II do caput, o Distribuidor deve informar, detalhadamente, todos os tipos de remuneração recebidas pela instituição pelos serviços mencionados no parágrafo 1º deste artigo conforme as categorias dos Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- V. Percentual da taxa de administração;
- VI. Percentual da taxa de performance;
- VII. Spread; e
- VIII. Taxa de distribuição, indicando, inclusive, se a remuneração dos profissionais diretamente envolvidos no esforço de venda varia de acordo com o Produto de Investimento distribuído ou modalidade de Produto de Investimento distribuído. Caso o Distribuidor seja remunerado por outros serviços que substituam a remuneração pela Distribuição de Produtos de Investimento, estes devem ser especificados neste item.

§3º. Nos casos de Distribuição de Fundos de Investimento próprios e de Produto de Investimento de emissão da Instituição Participante, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, o Distribuidor deverá informar que os ganhos obtidos com a Distribuição de Produtos

de Investimento e operações realizadas são destinados ao Conglomerado ou Grupo Econômico, que, conseqüentemente, o remunera.

§4º. O Distribuidor, para atendimento do disposto no inciso III do caput, deverá descrever os potenciais conflitos de interesse que possam existir em virtude da forma de remuneração recebida pela Distribuição de Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- V. Potencial incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;
- VI. Produtos proprietários: títulos de emissão própria, Gestão de Recursos e/ou Administração Fiduciária pela instituição;
- VII. Recebimento por terceiros: rebates e comissões que a Instituição recebe de terceiros quando realiza a Distribuição de determinados Produtos de investimentos; e
- VIII. Mercado secundário: investimentos que a instituição compra e/ou vende a um investidor da sua carteira própria.

§5º. Referente ao inciso IV do caput, o Distribuidor deverá descrever as medidas adotadas visando mitigar os potenciais conflitos de interesse existentes nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. O documento de que trata o artigo 3º deste normativo deverá:

- V. Ser atualizado em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alterações;
- VI. Possuir limite máximo de 2 (duas) páginas de conteúdo;
- VII. Buscar transparência, clareza e precisão de informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos; e

- VIII. Conter o endereço para o portal de educação financeira da ANBIMA “Como Investir” (www.comoinvestir.com.br).

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Este normativo entra em vigor em 14 de julho de 2021.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 08, DE 05 JANEIRO DE 2022

Altera dispositivos das Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº 01, de 23 de maio de 2019 (“Regras de Suitability”) e das Regras e Procedimentos ANBIMA para Transferência de Produtos de Investimento nº 05, de 12 de fevereiro de 2021 (“Regras de Transferência”).

Art. 1º. O atual artigo 3º das Regras de Suitability foi incluso e passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. *As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos de Suitability, devendo conter, no mínimo:*

- I. Coleta de informações: descrição detalhada do mecanismo de coleta das informações junto ao investidor para definição de perfil;*
- II. Classificação do perfil: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de perfil do investidor, devendo ser observadas as características de classificação para cada perfil;*
- III. Classificação dos Produtos de Investimento: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de cada Produto de Investimento;*
- IV. Comunicação com o investidor: descrição detalhada dos meios, forma e periodicidade de comunicação utilizada entre a Instituição Participante e o investidor para:*
 - c. Divulgação do seu perfil de risco após coleta das informações;*

- d. Divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do investidor e seus investimentos, a ser efetuada sempre que verificado o desenquadramento;*
- V. Procedimento operacional: descrição detalhada dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do investidor e seus investimentos;*
- VI. Atualização do perfil do investidor: descrição detalhada dos critérios utilizados para atualização do perfil do investidor, incluindo a forma como a Instituição Participante dará ciência desta atualização;*
- VII. Controles internos: descrição detalhada dos controles internos e mecanismos adotados pela Instituição Participante para o processo de Suitability com o objetivo de assegurar a efetividade dos procedimentos estabelecidos pela instituição.*

§2º. *A verificação do perfil do investidor de que trata o caput não será aplicada nas exceções previstas na Regulação vigente.*

§3º. *A Instituição Participante é responsável pelo Suitability de seus investidores.*

§4º. *A coleta de informações do investidor de que trata o inciso I deste artigo deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos, fornecendo informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada investidor.*

§5º. *Para definição do objetivo de investimento do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:*

- I. Período em que será mantido o investimento;*

- II. *As preferências declaradas quanto à assunção de riscos;*
- III. *As finalidades do investimento.*

§6º. *Para definição da situação financeira do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:*

- I. *O valor das receitas regulares declaradas;*
- II. *O valor e os Ativos que compõem seu patrimônio;*
- III. *A necessidade futura de recursos declarada.*

§7º. *Para definição do conhecimento do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:*

- I. *Os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o investidor tem familiaridade;*
- II. *A natureza, volume e frequência das operações já realizadas pelo investidor, bem como o período em que tais operações foram realizadas;*
- III. *A formação acadêmica e a experiência profissional do investidor, salvo quando tratar-se de pessoa jurídica.*

§8º. *As Instituições Participantes devem atualizar o perfil do investidor em prazos não superior ao permitido pela Regulação.*

§9º. *As Instituições Participantes devem envidar os melhores esforços para que todos os seus investidores tenham um perfil de investimento devidamente identificado e adequado ao seu perfil de risco.*

§10º. Os investidores que se recusarem a participar do processo de identificação de seu perfil de investimento, independentemente de formalizarem ou não esta condição, deverão ser considerados como investidores sem perfil identificado e os procedimentos estabelecidos no artigo 5º deste normativo devem ser aplicados.

Art. 2º. O atual artigo 4º das Regras de Suitability foi incluso e passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O disposto neste capítulo não se aplica aos Produtos Automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um valor mobiliário.

§1º. Será admitido Suitability simplificado para Produtos Automáticos que tenham como base Fundos de Investimento com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, ou operações compromissadas, com lastro em debêntures emitidas por empresas do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante na qual o investidor seja correntista.

§2º. O procedimento simplificado de que trata o parágrafo 1º acima consiste na obtenção de declaração assinada pelo investidor no momento da contratação do Produto Automático, de acordo com modelo disponibilizado pela ANBIMA.

§3º. Caso a Instituição Participante opte por aplicar o processo simplificado para os Produtos Automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do investidor para fins de Suitability.

§4º. Serão admitidos como Produtos Automáticos apenas aqueles que impliquem baixo risco de mercado e liquidez e, quando aplicável, risco de crédito

privado apenas da instituição mantenedora da conta corrente do investidor, ou de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

Art. 3º. O atual artigo 5º das Regras de Suitability foi incluso e passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. *É vedado às Instituições Participantes recomendar Produtos de Investimento quando:*

- I. O perfil do investidor não seja adequado ao Produto de Investimento.*
- II. Não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do investidor; ou*
- III. As informações relativas ao perfil do investidor não estejam atualizadas, nos termos do parágrafo 8º do artigo 3º deste normativo.*

§1º. *Quando o investidor solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no caput, antes da primeira aplicação com a categoria de Ativo, as Instituições Participantes devem:*

- I. Alertar o investidor acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência.*
- II. Obter declaração expressa do investidor de que deseja manter a decisão de investimento, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil, a qual deverá ser exclusiva para cada categoria de Ativo.*

§2º. *Para um Produto de Investimento ser considerado adequado ao perfil do investidor, deve ser compatível com seus objetivos, situação financeira e conhecimento.*

§3º. As declarações referidas no inciso II do parágrafo 1º deste artigo deverão ser renovadas em prazos não superiores ao permitido pela Regulação.

Art. 4º. O atual artigo 7º das Regras de Suitability foi incluso e passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 7º.** Para verificar a adequação dos Produtos de Investimento ao perfil do investidor, as Instituições Participantes devem classificar seus produtos, considerando, no mínimo:*

- I. Os riscos associados ao Produto de Investimento e seus Ativos subjacentes;*
- II. O perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao Produto de Investimento;*
- III. A existência de garantias;*
- IV. Os prazos de carência.*

Art. 5º. O atual artigo 8º das Regras de Suitability foi incluso e passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 8º.** As Instituições Participantes devem atualizar a classificação de seus Produtos de Investimento em prazos não superiores ao permitido pela Regulação.*

Art. 6º. O atual artigo 8º das Regras de Suitability foi incluso e passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 9º.** O Suitability das Instituições Participantes deve conter regras e procedimentos específicos para a recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, conforme seção III deste capítulo.*

Art. 7º. Os demais artigos das Regras de Suitability foram renumerados e permanecem com a mesma redação.

Art. 8º. O artigo 1º das Regras de Transferência foi alterado e passará a vigorar com a seguinte redação:

De:

Art. 1º. *Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para o processo de transferência de Produtos de Investimento de mesma titularidade entre os Distribuidores cedentes e cessionários, nos termos do anexo I Código.*

Para:

Art. 1º. *Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para o processo de transferência de Produtos de Investimento de mesma titularidade entre os Distribuidores cedentes e cessionários, nos termos do Código.*

Art. 9º. Os demais artigos das Regras de Transferência permanecem inalterados.

Art. 10. Este normativo entrará em vigor em 05 de janeiro de 2022.